

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº38/2014

ASSUNTO: O seguro de acidente de trabalho.

É irrecusável, por todos conhecida e sentida, --- e também, e muito, pela classe empresarial ---, a crise que aflige o País. Daí,

E natural que se ensaiem e pratiquem medidas de poupança. Também a nível das empresas. Contudo, há um sector que o Sr. Industrial deve preservar; cuidar atentamente; considerar a última fronteira: o seguro. Neste, o seguro de acidente de trabalho e doenças profissionais.

Decorre, desde logo, do nº5, artº283, Código Trabalho:

"5- O empregador é **obrigado** a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro."

sendo que o capítulo em causa, no CT tem o título: "Prevenção e reparação de acidnetes de trabalho e doenças profissionais". E, comprovando quanto importante é esta obrigação, logo o nº1, artº79, da Lei nº 98/2009, 4 Set., diz:

"1- O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro".

sendo que a "presente lei" regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Portanto,

Pode-se perguntar: e o que acontece se o empregador não realizar este seguro; se "poupar", não realizando o seguro; se se "esquecer", propositadamente ou não ? --- As consequências são de várias ordens, todas elas muito penalizadoras. Vejamos:

Como diz o artº7, da LEI:

"É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho (...), a pessoa singular ou colectiva de direito privado (...) relativamente ao trabalhador ao seu serviço "

o que, como se viu acima deve ser, obrigatoriamente transferido para uma Companhia de Seguros. E, porquê ? --- Porque precisamente as despesas são normalmente de tal amplitude que só uma seguradora dá garantias de as suportar. É todo um caminho andado para a falência, não realizar o seguro.

Mas, não ficam por aqui as consequências. Ainda na LEI Nº98/2009, encontramos no nº1, artº171:

"1- Constitui contra-ordenação muito grave a violação do dispositivo nos (...) nº1 e 2, do artº79".

Ora, as contra-ordenações muito graves é o piorio das contra-odenações. Como se pode ver, e no caso se aplica, no nº4, do artº554, do Código Trabalho, --- cada UC representa 102,00€ !

Neste moimento, e dada a sua importância, convém alertar para, celebrado o contrato de seguro, o **pagamento do prémio**, vem regulado no artº53 e 54 do DECRETO-LEI Nº72/2008, de 16 Abril:

- ◆ a primeira fracção do prémio (prémio inicial) é devida na data da celebração do contrato;
- ◆ as fracções seguintes; o prémio de anuidades; e, sucessivas fracções são devidas nas datas estabelecidas no contrato;
- ◆ a parte do prémio de montante variável é devido nas datas indicadas nos respectivos avisos;
- ◆ o pagamento do prémio por cheque fica subordinado á condição da sua boa cobrança, ---nº2, artº54;
- ◆ o pagamento por débito em conta fica subordinada á condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento;
- ◆ o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação á data em que se vence o prémio, ou fracção deste, --- nº1, artº60;
- ◆ as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção deve constar desse aviso, --- nº2, artº60;
- ◆ a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção, na data do vencimento determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração, --- nº1, artº61;
- ◆ a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato, --- nº2, artº61.

Por fim, uma lembrança, se a retribuição, ao trabalhador, comunicada á seguradora, for inferior á real, a seguradora só responde em relação á retribuição declarada. E, o empregador responde pela diferença, --- nº4 e 5, artº79, da lei nº98/2009. E, será aberta uma contra-ordenação grave, para aplicação de coima, --- al.a), nº2, artº171, da Lei nº98/2009.

Abril 2014

Carlos F. Santos Carvalho